

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
CAMPUS SÃO BORJA
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICAS DE COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA E
CULTURA DE PAZ**

**DUAS VISÕES SOBRE O SUJEITO QUE TRANSGRIDE A NORMA PENAL: O
DIREITO PENAL DO INIMIGO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA**

**Acadêmica: Laura Mathias dos Santos
Orientadora: Dra. Monique Soares Vieira**

**São Borja
2019**

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO PÓS-GRADUAÇÃO EM PRÁTICAS DE COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA E CULTURA DE PAZ

Aos 16 dias do mês de outubro do ano de 2019, às 13 h 30 min, na sala 2103 da UNIPAMPA, Campus São Borja, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso em Práticas de Comunicação Não Violenta e Cultura de Paz, intitulado "Dona Vaidé: o direito que tranqüiliza a morosa senhora". A produção, do(a) do(a) acadêmico(a) pós-graduando(a) laureado(a) Márcia dos Santos, foi avaliada pelos professores: Pro. Simone Basso de Oliveira Pro. Domingos São de Aguiar e Pro. Henrique Sampaio (orientador/a). Transcorridos os procedimentos legais previstos à realização e deliberação quanto à banca examinadora e registrado o resultado em ata, atribui-se ao(à) aluno(a) a média final A, estando o(a) mesmo(a) aprovado nessa atividade.

Campo para assinaturas

<p>Professores:</p> <p><u>Simone Basso de Oliveira</u></p> <p><u>Márcia dos Santos</u></p> <p><u>Henrique Sampaio</u></p> <p><u>Simone Basso de Oliveira</u></p>
<p>Aluno(a): <u>Márcia dos Santos</u></p>

DUAS VISÕES SOBRE O SUJEITO QUE TRANSGRIDE A NORMA PENAL: O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

TWO VISIONS ABOUT THE SUBJECT THAT CROSSES THE CRIMINAL STANDARD: THE ENEMY'S CRIMINAL RIGHT AND RESTORATIVE JUSTICE

Laura Mathias dos Santos¹

RESUMO

O presente artigo tem por intuito, de maneira geral, realizar um contraponto entre o Direito Penal do Inimigo e a Justiça Restaurativa, abordando a forma com que cada um vê o sujeito que transgride a norma penal para, por fim, compreender se o criminoso imputado como “inimigo” é o mesmo que a Justiça Restaurativa tem o intuito de restaurar. A metodologia utilizada foi o levantamento bibliográfico em produções acadêmicas no formato de livros e artigos. Ao final da análise-crítica realizada, chegou-se à percepção de que o sujeito imputado como inimigo é aquele infrator que a Justiça Restaurativa tenta recuperar, de forma que ambos identificam o criminoso sob diferentes olhares. Para o Direito Penal do inimigo, o infrator da norma penal representa riscos e deve, por isso, ser excluído da sociedade. Já sob o prisma da Justiça Restaurativa, o tratamento deferido ao infrator da norma penal permite concluir que ele ocupa a posição de uma pessoa passível de restauração e que faz jus à ressocialização.

Palavras-chave: Direito Penal do inimigo. Justiça Restaurativa. Sujeito infrator.

ABSTRACT

This article aims in general to make a counterpoint between the Enemy's Criminal Law and the Restorative Justice, addressing the way which each one sees the subject that violates the criminal norm to finally understand if the imputed criminal as "enemy" is the same person that the Restorative Justice intends to restore. The methodology used was the bibliographic survey in academic productions in the format of books and articles. At the end of the critical analysis you can see that the imputed subject as the enemy is the same offender that the Restorative Justice tries to recover, so that both are different forms to identify the criminal. For the enemy's criminal law, the criminal offender poses risks and should therefore be excluded from society. From the perspective of Restorative Justice, the treatment given to the violator of the penal norm allows us to conclude that he occupies the position of a person who can be restored and who is entitled to resocialization.

Keywords: Enemy's Criminal Law. Restorative Justice. Offender.

¹ Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade CNEC Santo Ângelo. Artigo apresentado como pré-requisito para a conclusão da Especialização em Práticas de Comunicação Não Violenta e Cultura de Paz, orientado pela Prof^ª. Dr^ª. Monique Soares Vieira.

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente estudo é a Justiça Restaurativa e o Direito Penal do inimigo a partir do sujeito que transgredir a norma penal, de forma que o assunto delimita-se pela análise desse sujeito. Em linhas gerais, a partir do estudo objetiva-se desenvolver um contraponto entre a teoria do Direito Penal do Inimigo e a Justiça Restaurativa, abordando a forma divergente como cada um deles vê a pessoa que viola a norma penal.

Mais especificamente, pretende-se analisar a Justiça Restaurativa sob a ótica do direito penal, bem como expor a teoria do Direito Penal do Inimigo e o olhar que essa teoria desenvolve sobre o transgressor da norma penal. Pretende-se, também, analisar o contexto em que surge o “inimigo” e o “simples infrator” para compreender se aquele pode, como este, ser recuperado e ter seus vínculos restaurados.

Optou-se pela presente temática em razão da necessidade crescente e contemporânea de difundir na sociedade uma transformação acerca do olhar sobre o sujeito que infringe a norma penal e na tentativa de desmistificar o estereótipo de inimigo atribuído ao infrator não apenas pelo ordenamento jurídico, mas por todo o meio social.

A metodologia utilizada foi o levantamento bibliográfico, através da estruturação do trabalho em três partes para a melhor organização e compreensão do tema como um todo, razão porque se iniciou pela exposição da teoria do Direito Penal do inimigo, através da apresentação das ideias do seu idealizador, o alemão Günther Jakobs². Nessa primeira parte, o estudo centralizou-se na atribuição da nomenclatura de inimigo ao sujeito, mediante uma breve contextualização da teoria, bem como a exposição do posicionamento de outros autores trazidos ao longo do texto.

Em um segundo momento, foi objeto de exposição a Justiça Restaurativa, com ênfase no Direito Penal e no tratamento que esta modalidade de justiça destina ao sujeito que infringe a norma penal para fins de, posteriormente, contrapor a nomenclatura de “inimigo” atribuída ao sujeito que transgredir a norma e o tratamento proposto por parte da Justiça Restaurativa em face deste. Para definir a atuação da Justiça Restaurativa utilizou-se bastante dos estudos e experiências do autor Howard Zehr, o qual contribuiu muito para a implementação e o desenvolvimento das práticas restaurativas.

² Catedrático emérito de Direito Penal e Filosofia do Direito na Universidade de Bonn, Alemanha e diretor do seminário de Filosofia do Direito da Universidade de Bonn. (JACOBS e MELIÁ, 2018)

Em um terceiro e último momento, chegou-se ao objetivo central da escrita, qual seja, constatar se o infrator da norma penal imputado como inimigo é o mesmo sujeito (ou não) que a Justiça Restaurativa tenta recuperar. Para isso, contrapuseram-se as ideias da teoria do Direito Penal do inimigo e da Justiça Restaurativa sobre o sujeito infrator, no intuito de atender ao questionamento que fundamentou o presente texto.

2 A TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

A origem da Teoria do Direito Penal do Inimigo sempre é atrelada aos estudos do Autor Günther Jakobs. Inicialmente, é importante a menção a alguns conceitos e ideias centrais, como a pena e a contextualização da teoria referida.

No que se refere à pena – um instituto do Direito Penal –, esta é descrita por Cunha (2016) como uma forma de controle social de caráter irrenunciável. Pode-se, assim, enxergar a pena como uma forma de controle e/ou repressão exercida por parte do Estado, o qual sanciona os indivíduos que violam as leis impostas. Em face desses transgressores da norma, faz-se necessária a imposição de algo semelhante a um castigo a fim de impedir que o restante da sociedade aja da mesma forma ou, até mesmo que o próprio transgressor reincida naquele determinado comportamento considerado como errôneo pelo Estado.

Corroborando com o objeto em análise, Beccaria (2012, p. 12) traz em uma de suas obras a necessidade de imposição das penas: “[...] alguns motivos que agridem os sentidos necessitaram ser criados para impedir que o despotismo individual mergulhasse na sociedade, novamente, em seu antigo caos. Esses motivos são as penas estabelecidas contra os infratores das leis”.

Pode-se dizer que a pena não apenas pune, mas impõe um determinado comportamento aos indivíduos que fazem parte de um espaço físico e que, por isso, encontram-se subordinados àquele sistema normativo e de organização social. Assim, a pena impõe condutas desejadas pelo Estado, desempenhando também o controle do comportamento dos indivíduos que ali se encontram.

Por conseguinte, o indivíduo ao qual é imputada uma pena imposta pelo Estado como sanção em razão de um desvio de conduta passa, algumas ou até na maioria das vezes, a ser visto como um inimigo da sociedade em razão da transgressão da norma. Jakobs e Meliá (2018, p. 47) assim descrevem: “Quem por princípio se conduz de modo desviado não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo.”

Nitidamente, observa-se que Jakobs e Meliá (2018) realizam o fracionamento da sociedade em dois grupos de pessoas, quais sejam, os chamados de “cidadãos” e os imputados como “inimigos”, devendo estes últimos serem combatidos. Essa separação elucida-se na nomenclatura utilizada pelo próprio Jakobs sobre um Direito Penal do inimigo, mais severo do que o que se destinaria ao restante da sociedade considerada como “cidadã”.

O tratamento diferenciado e até discriminatório destinado a determinados transgressores da norma é que objetiva a discussão acerca da teoria a partir do momento em que alguns consideram este tratamento como necessário, e outros, como errôneo. Pode-se, novamente, ilustrar a ausência de isonomia nas palavras de Jakobs e Meliá (2018, p. 41): “Por outro lado, entretanto, em princípio, nem todo delinquente é um adversário do ordenamento jurídico”.

É importante destacar que os escritos de Jakobs - considerado o patrono do Direito Penal do inimigo -, inicialmente, identificam essa adjetivação de inimigo aos infratores da lei. Porém, ao mencionar que nem todos aqueles que infringem a lei são adversários, configura-se uma violação de isonomia, já que a apenas alguns sujeitos determinados esta nomenclatura é atribuída.

Em relação à definição deste “inimigo”, para Zaffaroni (2006, p. 24): “Trata-se de um conceito que, na versão original ou matizada, de cara limpa ou com mil máscaras, a partir de Roma, atravessou toda a história do direito ocidental e penetrou na modernidade [...]”.

Logo, a atribuição da nomenclatura de inimigo a uma determinada pessoa não se originou tão somente a partir de Jakobs, mas já era utilizada desde muitos anos, recebendo certo destaque atualmente, a partir da exposição da teoria em estudo. Em relação a este breve resgate histórico, é importante destacar que:

[...] a noção de Direito Penal do inimigo proposta por Jakobs na primeira aproximação (1985) é consideravelmente mais ampla [...] que a da segunda e a da terceira fases (a partir de 1999), mais orientada nos delitos graves contra bens jurídicos individuais (de modo paradigmático: o terrorismo) (JAKOBS; MELIÁ, 2018, p. 94).

Embora a ideia de inimigo inicialmente apresentada por Jakobs fosse bem mais ampla, a teoria por ele defendida – em um primeiro momento sem muito êxito - sofreu algumas modificações, resultando em algo menos abrangente, quando realmente se apresentou mais robusta no ordenamento, destinando-se a delitos mais graves. Assim, fosse pelo contexto

fático anterior ou mesmo pelas alterações sociais mais recentes³, quando inicialmente exposta por Jakobs a teoria, pode-se dizer, “não vingou”.

Passados mais de dez anos, considerando as mudanças incidentes sobre a política criminal e, principalmente, o aumento da criminalidade, o terrorismo - com os acontecimentos de 11 de setembro de 2001 - a teoria tomou forma e tornou-se propriamente mais popularizada, destinando-se especificamente a delitos mais graves, e não mais a qualquer infração da norma penal, como nos estudos iniciais.

Jakobs e Meliá (2018) afirmam que a discussão acerca da existência de um Direito Penal do inimigo foi reintroduzida a partir das consequências do atentado de 11 de setembro de 2001, o que chama de uma maneira “macabra” e, pode-se dizer, até pretenciosa de resgatar um estudo antigo que não obteve reconhecimento em um primeiro momento. É, portanto, inegável que a partir dos reflexos do atentado a teoria conquistou maior espaço, tendo sua discussão se estendido até os dias atuais.

Hoje a discussão acerca da teoria se sustenta, também, em razão dos problemas sociais vivenciados, diante do incontrolável crescimento da criminalidade e da violência, os quais tomam forma a partir dos delitos menores, como furto e roubo, e se estendem até os mais cruéis, como homicídios, ambos em sua maioria fomentados pela indústria do tráfico. Nesse contexto, percebe-se que a teoria identifica como inimigo não aquele infrator eventual da norma penal, mas sim aquele que tendenciosamente e com determinada frequência age de maneira errônea.

Em relação aos fenômenos atingidos pelo Direito Penal do inimigo, Jakobs e Meliá (2018) afirmam que se trata de comportamentos delitivos que afetam elementos essenciais e vulneráveis da identidade das sociedades que são questionadas. Na visão sustentada pela teoria, o infrator representa um perigo para a organização social ao passo que viola a ordem imposta pelo Estado e a pacificação social, sendo alguém que deve ser punido e, por representar um risco, retirado do convívio das demais pessoas.

Relevando o fato de que o infrator eventual não é considerado como inimigo, conseqüentemente, chega-se à conclusão de que aos infratores da norma penal é destinado um tratamento diferenciado, de acordo com alguns atributos, como a periodicidade, a gravidade ou a repercussão do delito praticado. Veja-se que:

³ Entre elas, destaca-se algumas que são de conhecimento público, como o aumento incontrolável da criminalidade, a superlotação carcerária, o desatendimento das necessidades dos envolvidos nos conflitos pelo processo judicial, além dos problemas sociais, como o desemprego, a miséria, entre outros.

Esse tratamento diferenciado provoca uma contradição entre a doutrina penal (e uma certa filosofia política de ilustre linhagem), por um lado, e a teoria política do Estado constitucional de direito, por outro, visto que a última não o admite nem sequer numa clara situação bélica, pois implicaria abandonar o princípio do Estado de direito e passar ao de polícia, que deslizaria, rapidamente, para o Estado absoluto (ZAFFARONI, 2006, p. 9).

Para facilitar a compreensão do tema em estudo, organizou-se a figura 1, destacando as diferenças entre os “cidadãos” e “inimigos”, grupos nos quais a teoria fraciona aqueles que praticam um delito:

Figura 1 - Direito Penal do Inimigo

Cidadão	Inimigo
Não perde a condição de pessoa;	Tem negada a condição de pessoa;
Sujeito que eventualmente transgride a norma e pratica uma infração ou crime;	Sujeito que habitualmente pratica infrações ou crimes;
Não precisa ser retirado do convívio social;	Deve ser retirado do convívio social por representar um perigo para o Estado;
Será punido pelo ato que cometeu e de acordo com o que prevê a legislação ordinária, sem discriminações;	Será punido em razão da condição de ente perigoso, submetido a penas desproporcionalmente altas;
Terá asseguradas as garantias processuais;	Terá as garantias processuais suprimidas ou relativizadas;
Punibilidade aplicada no período oportuno.	Adiantamento da punibilidade.

Fonte: Sistematização da autora, 2019.

A aplicação da Teoria do Direito Penal do Inimigo, inquestionavelmente, apresenta uma ameaça ao Estado Democrático de Direito por ofender garantias constitucionais, como a igualdade e a proporcionalidade, além da ameaça e/ou supressão de direitos e garantias fundamentais. Zaffaroni (2006) afirma que quando se distingue cidadãos (pessoas) de inimigos (não-pessoas) priva-se parte da população de direitos individuais, desumanizando-os.

Corroborando com a distinção acima exposta, Jakobs e Meliá (2018) mencionam a configuração do Direito Penal do inimigo através de três elementos, sendo eles um adiantamento da punibilidade, a previsão de penas desproporcionalmente altas e a relativização ou supressão de garantias processuais.

Dentre as características acima enumeradas, pela sua gravidade destaca-se, inicialmente, a supressão de garantias processuais, o que vai totalmente de encontro aos

direitos humanos e aos direitos fundamentais mundialmente assegurados e protegidos pelos órgãos internacionais. A privação da condição de pessoa, através da pena, afronta principalmente o direito da personalidade, contrariando totalmente a lógica da ressocialização dos apenados, defendida pela Justiça Restaurativa.

Diante dessa crítica, Jakobs e Meliá (2018, p. 74) externam firmemente um posicionamento contra a encampação do Direito Penal do inimigo: “Entretanto, como Direito positivo, o Direito Penal do inimigo só integra nominalmente o sistema jurídico-penal real: <<Direito Penal do cidadão>> é um pleonasma; <<Direito Penal do inimigo>>, uma contradição em seus termos.”

Segundo Jakobs e Meliá (2018), a aplicação do Direito Penal em si se dá para todos os cidadãos, não vislumbrando hipótese de exclusão dessas pessoas que compõem a sociedade em razão de suas condutas, mesmo que estas infrinjam a lei, compreendendo os termos Direito Penal do inimigo como contraditórios. A aplicação do direito por meio da imposição de penas acontece em um contexto integrado por pessoas que constituem o ordenamento jurídico, logo, não haveria qualquer possibilidade de suprimir tal condição dos destinatários da norma.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O SUJEITO QUE VIOLA A NORMA PENAL

Defendida por Jakobs e verdadeiramente rechaçada por Meliá e Zaffaroni, a forma de ver e de tratar o sujeito que infringe a norma penal como um inimigo é oriunda do sistema de Justiça Retributiva predominante e ainda vigente em nossa sociedade. Rolim (2006, p. 215), de forma muito clara demonstra a realidade do tratamento diferenciado atribuído a determinados sujeitos:

Muitas pessoas, e mesmo alguns técnicos que trabalham no sistema penitenciário, não acreditam em reabilitação. *Para determinado perfil criminoso, afirmam, não haveria muito o que fazer além da “neutralização” oferecida por longas sentenças.* Aqueles que “se recuperam”, no final das contas, seriam apenas os que nunca formaram uma carreira criminosa e cujo histórico autorizaria desde sempre essa possibilidade (grifo nosso).

Essa diferenciação entre os sujeitos que praticam um crime ilustra a aplicação da teoria do Direito Penal do inimigo no sistema retributivo de justiça, ao passo que há divergência no tratamento destinado às pessoas que eventualmente praticam um crime, e àquelas que vivem da prática criminosa. Destaca-se, porém, que esse sistema retributivo

vigente vem sofrendo as influências, de tempos para cá, da Justiça Restaurativa, um formato de justiça que tem proposto uma visão diversa em relação ao delito em si e àquele que pratica o crime.

A Justiça Restaurativa busca a restauração de vínculos e a responsabilização, superando as funções da pena de apenas retribuir e prevenir o delito. Seu olhar vai muito além, de forma que, por exemplo, a diminuição dos índices de reincidência da criminalidade⁴ pode ser encarada como uma consequência, e não como objetivo primário da restauração promovida, diante da reeducação dos indivíduos e da reinserção destes no meio social.

Howard Zehr⁵ - autor de grande importância sobre o tema e considerado um dos pioneiros – contextualiza seu surgimento: “O conceito e a filosofia da Justiça Restaurativa surgiram durante as décadas de 70 e 80 nos Estados Unidos e Canadá, junto com a prática então chamada Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor (*Victim Offender Reconciliation Program – VORP*).” (2012, p. 53)

A aplicação dessa nova visão que denomina o praticante de um crime de ofensor e busca restaurar vínculos no ordenamento jurídico e, especificamente, no sistema penal é relativamente recente, encontrando-se ainda em fase de desenvolvimento e aprimoramento, principalmente, no Brasil. Em âmbito nacional, a implantação da Justiça Restaurativa se deu através a Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, de 31 de maio de 2016, a qual refere seu seu artigo 1º:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: [...]

⁴ Embora ainda não tenham sido encontrados dados numéricos e/ou pesquisas que relacionem diretamente a redução de índices de reincidência à aplicação das práticas restaurativas, uma pesquisa desenvolvida pelo CNJ sobre o papel do Poder Judiciário na implementação da Justiça Restaurativa, através da visitação aos programas utilizados, relatou que grande parte dos entrevistados, ao serem questionados sobre a utilidade da Justiça Restaurativa, mencionou que esta “tem servido para: a) resolução dos conflitos; b) responsabilização dos ofensores pelos seus atos-reinserção social; c) que os ofensores não reiterem na prática de crimes; d) empoderamento do ofendido e da comunidade; e) promover práticas para um convívio mais pacífico e/ou pacificação social; f) reestabelecer os vínculos comunitários/familiares; e g) aprendizado de uma nova forma de relação e transformação das pessoas e das relações.” Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/03/90b191c248b800d190b2481dc5ae5250.pdf>>

⁵ Howard Zehr é referência mundial nos estudos sobre Justiça Restaurativa, principalmente pela sua criação da “Teoria das Lentes”. Refere-se também outros expoentes como Kay Pranis, que recebe destaque pelos círculos de paz, Dominic Barther e Marshal Rosenberg, mais conhecidos no âmbito da comunicação não-violenta, John Braithwaite, Mark Umbreit, entre eles, em âmbito estadual tem-se Leoberto Brancher e Ana Paula Flores, entre outros autores nacionalmente reconhecidos.

A resolução referida é um documento de grande valia, uma vez que elucida a forma de atuação deste “novo” modelo de uma justiça restauradora, incluindo a sistemática de atuação dos dirigentes dos métodos a serem utilizados na solução dos conflitos. Ainda em relação ao âmbito interno, destaca-se que:

No Brasil, as experiências em Justiça Restaurativa, de modo institucional, tiveram início com a elaboração, no final de 2004, do projeto “Implementando Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, pelo Ministério da Justiça, por meio da então recém criada Secretaria da Reforma do Judiciário, em parceria com o PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que possibilitou iniciativas pioneiras nas áreas da Infância e Juventude (nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul) e com adultos (em Brasília). (CNJ, 2016, p. 172)

Importante referir, também, o papel de ferramenta que a Comunicação Não Violenta (CNV) exerce em relação à Justiça Restaurativa, já que aquela apresenta-se como uma maneira inovadora de auxiliar na tratativa de restauração das relações. Nesse sentido, o trecho a seguir destaca a utilização da CNV:

Mais, além disso, o objetivo de promover a CNV como habilidade comunicativa valiosa por si só, como ferramenta de desenvolvimento e transformação pessoal, servindo como elemento de fundo na formação de facilitadores restaurativos ou, ainda, para pacificação da convivência social e promoção de ambientação restaurativa; (CNJ, 2016, p. 112)

Diante de uma vasta lista de maneiras de elucidar a aplicação da Justiça Restaurativa no atual sistema de justiça, a comunicação não violenta ocupa um lugar de destaque ao passo que representa não apenas uma maneira relativamente recente e não agressiva de comunicar, mas também um meio eficaz de contribuir com o restabelecimento e a restauração de vínculos que, por diversos motivos, foram rompidos.

A partir do próprio texto da Resolução que implementou a Justiça Restaurativa e das ideias de Zehr, pode-se afirmar que “O movimento de Justiça Restaurativa começou como um esforço de repensar as necessidades que o crime gera e os papéis inerentes ao ato lesivo” (2012, p. 24).

Importante destacar dois fatos trazidos pelo autor, sendo eles a afirmação de que o crime gera uma necessidade e os papéis oriundos do ato lesivo. O fato criminoso gera necessidades ao passo que é cometido por pessoas que integram a sociedade, utilizando-se dos termos de Jakobs e Meliá (2018), por “cidadãos”. É fato incontroverso que todos os atos por nós praticados, como seres humanos, partem de uma determinada necessidade de agir de tal forma. Naturalmente, qualquer ato - comissivo ou omissivo - gerará consequências e provocará necessidades nas pessoas por ele atingidas. Por conseguinte, a Justiça Restaurativa

se firma no sentido de suprir essas necessidades oriundas da prática de um delito – tanto as da vítima quanto as do ofensor.

Em relação à Resolução nº 225 do CNJ, tem-se que:

Tal iniciativa se faz atenta à ineficácia do sistema punitivo, que há muito não se mostra como uma estratégia eficaz na lida com a violência. Ao contrário, um sistema caro e custoso, que não leva à responsabilização; não acolhe a vítima em suas necessidades; não proporciona de modo efetivo a reparação do dano sofrido e que, a médio e longo prazo, acaba por agravar a violência, reforçando a fragilidade de todos os envolvidos e o esgarçamento do tecido social. (CNJ, 2016, p. 171)

Pela crítica em relação ao sistema de justiça ainda preponderante, percebe-se que a Justiça Restaurativa também representa uma esperança na solução de problemas antigos que vêm se estendendo e se agravado ao longo do tempo, sem que o sistema atual consiga apresentar uma solução efetiva ou, pelo menos, conduzir à diminuição desses índices que já correspondem a demandas sociais.

Zehr (2012, p. 14) afirma que, em um primeiro momento: “A Justiça Restaurativa começou com um esforço para lidar com assaltos e outros crimes patrimoniais que em geral são vistos (em muitos casos incorretamente) como ofensas menores.”

Conquanto sejam identificados como ofensas inferiores em relação àquelas que acometem a integridade física e a vida, por exemplo, esses delitos dão origem a tantas necessidades quanto os de maior potencial ofensivo, exigindo um tratamento tão zeloso quanto o destinado àqueles no sentido de coerção, restauração e punibilidade.

Segundo Konzen (2007, p. 84), a Justiça Restaurativa atua com “foco nas necessidades dos protagonistas do fato, dos direta e indiretamente atingidos pelas consequências, a instalação do diálogo como o instrumento base para a busca por respostas.”

Evidencia-se, assim, o protagonismo assumido pelo ofensor e pela vítima, bem como a inclusão de parte da sociedade, que sofre as consequências do delito, na tentativa de solucioná-lo, ou seja, no processo. Pode-se, por isso, afirmar que a Justiça Restaurativa representa uma forma mais ampla de atuação em que:

[...]famílias, comunidade e Poder Público são convidados a escutar e a compreender as circunstâncias e omissões que atuaram como “molas propulsoras” para que a transgressão viesse à tona, assumindo a sua corresponsabilidade e, assim, garantindo suporte para a construção de novos caminhos e de novas realidades, tanto para aquelas pessoas ali implicadas, como para tantas outras que convivem no seio social. (CNJ, 2016, p. 38)

Enquanto a Justiça Retributiva identifica determinados infratores como inimigos da sociedade e que precisam ser dela excluídos, os princípios restaurativos identificam a

necessidade de recuperação dessa pessoa através de todo um sistema de restauração de vínculos e de tratamento do ato cometido no contexto fático em que se encontra inserido. A responsabilização do infrator merece destaque, uma vez que é vista como o ponto chave da Justiça Restaurativa para chegar-se à solução do problema. Nesse sentido, Konzen (2007, p. 92) afirma:

Na expectativa de tentar resumir de alguma maneira o diferencial da tradição retributiva em face do proceder pela restauratividade, trata-se, enquanto acordos de restauração pelo proceder restaurativo, da concreta possibilidade de inaugurar a pedagogia da responsabilidade, o encontro restaurativo visto como um momento pedagógico por excelência.

Dessa forma, a responsabilidade imputada ao ofensor é compreendida também através de um viés educativo, e não apenas punitivo e sancionador, no intuito de que a responsabilização auxilie na solução do problema - no contexto mencionado, o crime. Esse procedimento se dá por meio do tratamento do ofensor, da vítima e da comunidade, na qual também o delito irradia consequências. Vê-se, aqui, o ofensor como pessoa que, por ter transgredido a norma, precisa ser e sentir-se responsabilizado pelo seu ato e que também tem necessidades, assim como a vítima. Na mesma lógica, a partir do momento em que se reconhece que o ofensor tem necessidades, compreende-se ele como um sujeito que, apesar de ter praticado um mal, ainda é uma pessoa que precisa da proteção do Estado, ocupando a posição de cidadão, e não de mero destinatário da norma penal.

Zehr (2008, p. 170-171) descreve o crime da seguinte forma: “O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.”

No sistema vigente, embora também se compreenda a prática de um delito como uma violação, o ordenamento identifica o crime, em primeiro lugar, como uma ofensa dirigida ao Estado que, em um segundo momento, viola um direito da vítima. Já na Justiça Restaurativa, a restauração de vínculos ocorre a partir da reparação e da reconciliação que, conseqüentemente, auxiliam na promoção da segurança, já que se trata também a origem do problema ou, mais especificamente, do delito.

Essa alteração de posições proposta pela Justiça Restaurativa – como o empoderamento da vítima - não exclui a participação de entes como o Ministério Público, mas sim torna a vítima parte integrante e atuante, de forma que sua opinião e sentimentos em relação ao fato são importantes e considerados relevantes para o julgamento do processo.

Embora a justiça brasileira já tenha inserido essa nova visão em seu ordenamento jurídico, há ainda muito o que se fazer e evoluir no que se refere ao tratamento do infrator da norma penal.

Segundo Zehr (2012), os modelos de práticas restaurativas diferem quanto ao número e ao tipo de participantes, ocorrendo em alguns casos encontros entre vítima e ofensor, conferências de grupos familiares ou até círculos.⁶

Não há um modelo engessado de aplicação das práticas restaurativas, mas sim meios de propiciar ou aproximar o contato entre vítima, ofensor e o fato cometido, a fim de que se possa, conjuntamente, chegar a uma solução efetiva. O processo penal judicial brasileiro, por si só, apresenta como solução à problemática do crime a imposição de um julgamento, o qual será proferido por um magistrado ou por um grupo de cidadãos, a depender do delito cometido, o que resultará na absolvição ou na condenação do suposto infrator. Contudo, diante de muitos delitos essas práticas se tornam vazias e ineficazes para solucionar os sentimentos ocasionados e irradiados em toda a comunidade envolvida, entre eles, ofensor, vítima e terceiros.

Zehr (2008) menciona que, diante da prática de um mal – nesse contexto, o crime em sentido lato -, o questionamento adequado deveria ser “O que podemos fazer para corrigir a situação?”, ao invés de “O que o ofensor merece?”

O questionamento “O que o ofensor merece?” é o que impera no sistema vigente, no qual busca-se a solução do delito unicamente através da sanção do infrator, e não através da solução de todo o contexto problemático que favoreceu o surgimento do delito. Essa ponderação de comportamentos diante do crime perfectibiliza a aplicação da Justiça Restaurativa ao passo que se compreende a situação como um todo, ou seja, o delito inserido em um contexto-fático que deve ser levado em consideração para a tomada de uma medida adequada, seja para a punição ou também para que evitar a reincidência de tal comportamento.

Konzen (2007, p. 94) afirma que: “A Justiça Restaurativa [...] propõe um outro olhar sobre as formas de proceder em face da responsabilização do agente em situação penal, antes sobre a razão de ser da apenação, ou da medida, também, e principalmente, sobre os modos reacionais de alcança-la.”

⁶ Um dos variados modelos de prática restaurativa no qual “Os participantes se acomodam em um círculo. Um objeto chamado “bastão de fala” vai passando de mão em mão para que todos tenham a oportunidade de falar, um de cada vez, na ordem em que estão sentados. [...] Um ou dois “guardiões do círculo” servem de facilitadores” (ZEHR, 2012, p. 62). Essa modalidade propicia um contato direto entre os participantes, de forma que todos terão a oportunidade de expor os seus sentimentos e pensamentos de forma organizada e respeitando a sistemática do método.

A restauração proposta não está centrada especificamente na punibilidade, mas na busca de uma forma adequada para solucionar o problema do crime, o qual irradia necessidades em todos os sujeitos envolvidos naquele contexto. O ofensor não deixa de ser punido ou sancionado, mas tem a si atribuída a responsabilidade pelo ato cometido, devendo suportar e compreender suas consequências. Segundo Rolim (2012), enquanto no atual sistema de justiça criminal importa-se com montante de dor que é produzido em outrem, na Justiça Restaurativa o foco é o montante de dor que é reparado, o que representa esperança para todos os envolvidos no contexto do ato.

A restauração fornece espaço para que o sentimento de responsabilidade alcance o ofensor, o que não acontece com a mera atribuição de pena prevista pelo sistema retributivo. Assim, o ofensor passa a sentir-se como sujeito integrante da problemática do crime, devendo também agir de forma ativa na solução do problema.

4 O INFRATOR DA NORMA PENAL COMO UM SUJEITO PASSÍVEL (OU NÃO) DE RECUPERAÇÃO

As temáticas abordadas ao longo do texto – tanto a Justiça Restaurativa quanto o Direito Penal do inimigo – constituem diferentes maneiras de o Estado exercer o controle social sobre os indivíduos, sendo efetivados pelas instituições que possuem esse poder. Nas situações mencionadas, essa atuação se dá pelos entes estatais.

O fato é que a existência de uma forma de controle social é imprescindível no nosso ordenamento jurídico em razão do formato de organização do sistema como um todo. Dessa maneira, a aplicação da pena a partir da atuação do poder punitivo estatal passa a ser uma consequência do controle realizado. Cunha (2016, p. 395) afirma que “É sabido (e comprovado) que a convivência harmônica dos integrantes de uma sociedade depende do poder punitivo estatal.”

Faz-se necessário o exercício de um controle sobre os indivíduos e, principalmente, sobre aqueles que infringem as normas impostas pelo Estado, aos quais é imputada uma sanção. A análise-crítica trazida ao longo do texto sobre a maneira como é visto o infrator da norma penal aborda brevemente a visão das Justiças Restaurativa e Retributiva, sem adentrar no mérito da questão da punibilidade ou da aplicação das penas em si.

Zehr (2012, p. 71) afirma que: “Um dos objetivos primários de ambas as teorias – a retributiva e a restaurativa – é o de acertar as contas através da reciprocidade, ou seja, igualar o placar. Elas diferem nas suas propostas quanto ao que será eficaz para equilibrar a balança.”

Embora ambas enunciem um tipo de retribuição ao infrator, elas divergem especificamente em qual será este objeto de retribuição.

Contraopondo os dois formatos de justiça referidos ao longo do texto, pode-se dizer que enquanto o Direito Penal do inimigo – pautado na Justiça Retributiva - por sua natureza, atinge apenas uma parcela dos infratores da norma, fomentando um tratamento desigual a praticantes dos mesmos delitos, a Justiça Restaurativa retrata uma nova visão sobre os infratores em geral, sem rotulá-los.

Através do olhar da teoria do Direito Penal do inimigo, “A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao *inimigo* consiste em que o direito *lhe nega sua condição de pessoa*. Ele só é considerado sob o aspecto de *ente perigoso ou daninho*” (ZAFFARONI, 2006, p. 18) (grifos do autor).

O infrator ocupa o lugar de um mero destinatário da norma penal, alguém que representa um perigo para o ordenamento jurídico e que agiu violando-o, por isso é merecedor da aplicação de uma pena que representa um castigo. O idealizador da teoria – Jakobs – refere nitidamente em sua obra a necessidade de exclusão ou separação daquele indivíduo do restante da população.

Em nenhum momento a teoria do Direito Penal do inimigo aborda a possibilidade de recuperação ou de ressocialização do sujeito que infringe a norma, mas apenas acentua a necessidade de distanciamento daquele indivíduo do restante da população, o que se denota pelo fracionamento da sociedade entre “cidadãos” e “inimigos”. Assim, através do olhar do Direito Penal do inimigo, nem se chega à cogitação de eventual hipótese de recuperação daquele sujeito, já que ele é imputado como um “inimigo” da sociedade.

Ao passo que o Direito Penal do inimigo vê os infratores como uma ameaça ou um perigo para a sociedade, a Justiça Restaurativa visualiza nessas pessoas sujeitos integrantes da sociedade que, além de punidos precisam sentir-se responsabilizados. A necessidade de ressocialização desses sujeitos é uma realidade, o que proporciona uma oportunidade de recuperação da pessoa que se tornou um infrator.

Tenta-se promover uma restauração em sentido amplo, envolvendo no processo o ofensor, a vítima e também a comunidade atingida pelo delito. Essa prática trata o contexto onde se desenvolveu o crime ao passo que inclui no processo a comunidade que sofreu os reflexos. Eleva-se o criminoso à condição de sujeito, denominando-o de ofensor e tratando o problema do crime de maneira mais ampla. Nesse sentido, Konzen (2007) percebe a Justiça Restaurativa como um processo que tem o objetivo de respeitar e valorizar a experiência de

cada participante, enaltecendo a valoração maior do próprio processo do que do resultado alcançado através dele.

O processo passa a ser importante na medida em que a Justiça Restaurativa considera as necessidades das pessoas envolvidas naquele contexto, pelo que somente punir pelos crimes cometidos deixa de ser o objetivo principal. Percebe-se, pois, através da visão da Justiça Restaurativa, o ofensor como uma pessoa passível de recuperação, apesar do mal por ele cometido, ou seja, o crime.

A partir do momento em que se busca a aproximação do infrator e da vítima, incluindo ambos na tentativa de solucionar o dano causado pela conduta do primeiro, possibilita-se a este uma nova chance não apenas de reparar o dano provocado, mas também de ressocializar-se e recuperar-se. Aproximando as visões contrapostas do nosso dia a dia, através de uma reflexão mais aprofundada, percebe-se que a atribuição da nomenclatura de “inimigo” se dá aos infratores da norma que agem tendenciosamente, àqueles que integram organização criminosa ou que, mais especificamente, agem com habitualidade e fazem da prática de crimes o seu meio de sobrevivência. Em contrapartida, aquela pessoa que pratica um crime, mas que não se enquadra nessas condições não terá a si imposto o rótulo de inimigo, mas será tratada como um cidadão que infringiu a norma e que precisa ser punido por isso.

Essa visão encontra-se insculpida no ordenamento jurídico e na própria sociedade, porém, não de uma forma tão visível quanto na teoria estudada por Jakobs. Pelos escritos de Zaffaroni, percebe-se o tratamento diferenciado intuitivamente conferido a essas pessoas, não apenas pelo processo criminal, mas por todo o meio social.

Para Zehr (2008, p. 214), “A justiça retributiva está profundamente cravada em nossas instituições políticas e na nossa psique.” A necessidade de retribuir o mal sofrido encontra-se, hoje, naturalizada na atuação das instituições jurisdicionais e, mais ainda, na própria visão e opinião particular de cada um de nós. Por isso, a implementação da Justiça Restaurativa tem o papel de alterar essa realidade e desmitificar a visão da sociedade sobre o criminoso como um inimigo.

Embora em um primeiro momento as práticas restaurativas se destinassem a delitos de menor potencial ofensivo ou a crimes entendidos como “menos graves”, é fato que “hoje, contudo, as abordagens restaurativas estão disponíveis em algumas comunidades para aplicação a modalidades mais violentas de crime: morte causada por embriaguez ao volante, agressão, estupro e mesmo homicídio” (ZEHR, 2012, p. 14).

Percebe-se que, atualmente, a Justiça Restaurativa é capaz de alcançar o sujeito que infringe a norma penal com habitualidade e, por isso, representar uma alternativa de controle social que trata o contexto do problema do crime como um todo. Pode-se, pois, dizer que a Justiça Restaurativa alcança aos “inimigos” da sociedade porque se destina a todos, abrangendo a comunidade no tratamento da problemática do crime.

Ao efetuar o controle social, a Justiça Restaurativa atua de forma mais abrangente que o Direito Penal do inimigo, pois além de envolver no processo toda a sociedade que sofre os reflexos do crime, se destina aos delitos em geral, diferentemente do Direito Penal do inimigo que faz distinções entre seus destinatários.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que o sujeito compreendido como inimigo pelo Direito Penal do inimigo é o mesmo em face do qual a Justiça Restaurativa defende a possibilidade de recuperação, já que esta destina-se de uma maneira geral a todos os infratores da norma penal, sem distinguir seus sujeitos a partir de características particulares de cada um. Isso se dá porque a restauração de vínculos defendida e a tentativa de recuperação dos infratores se destinam a toda a coletividade que infringe a norma, sem estereotipar – muito menos excluir - determinados sujeitos que integram o corpo social.

Embora no Brasil a implantação das práticas restaurativas tenha se dado primeiramente aos adolescentes em conflito com a lei e a determinados delitos menos graves, conforme enunciado por Zehr (2018), algumas comunidades já aplicam estas práticas aos crimes mais graves, como estupro, homicídios, entre outros. Nitidamente, os princípios restaurativos estão, de maneira gradual, adentrando o ordenamento jurídico brasileiro e expondo a necessidade de recuperação dos sujeitos infratores.

Nas palavras de Cunha (2016, p. 399): “Embora não represente o ideal mais puro de Justiça Restaurativa, a Lei nº 9.099/95 é um marco inicial no campo legislativo, viabilizando a nova forma de interação em torno do crime, aproximando ofendido e infrator na busca da reparação do dano.”

A visão do infrator como um ser daninho que precisa ser combatido ainda assombra as nossas relações e integra um viés excessivamente retributivo, que perfectibiliza o tratamento dos infratores como inimigos por parte de toda a sociedade, ultrapassando a esfera da discussão acerca da presença da teoria do Direito Penal do inimigo nos ordenamentos jurídicos do século XXI. Contrariamente, a Justiça Restaurativa representa também uma esperança de mudança desse viés.

O olhar restaurativo empodera os sujeitos do problema do crime e representa um formato novo de tratar o delito. Inclui a sanção, mas apresenta-se também como uma solução

para os problemas causados pelo reflexo do crime nas sociedades. Passa-se, a partir de então a tratar a causa do problema, e não apenas o dano que ele provocou.

A partir desta constatação, não nos resta outra alternativa como sociedade, senão alterar e amadurecer a nossa visão sobre o infrator da norma penal. Precisamos desvincular a visão preconceituosa que fundamenta o senso comum e que vê o delinquente como um inimigo, retirando-lhe a condição de pessoa ou cidadão. A punibilidade é função do Estado, o qual é encarregado de desempenhar o controle social para fins de manutenção da paz.

A Justiça Restaurativa representa uma nova maneira de responsabilizar socialmente e de tratar todo o cerne da problemática, envolvendo a coletividade. Há muito o que se estudar sobre ela, mas as experiências positivas trazidas até o momento são indispensáveis diante da falibilidade do sistema penal como um todo e do descrédito pelo qual o Direito Penal vem passando.

5 CONCLUSÃO

Pertinente destacar que o Direito Penal do Inimigo – teoria que surgiu a partir do sistema de Justiça Retributiva - visualiza em determinados sujeitos infratores da norma penal uma ameaça, já que este sujeito viola o ordenamento jurídico e, por ser um inimigo, representa um risco. Precisa, por isso, sofrer os efeitos do poder punitivo estatal, o que se dá a partir da imposição de uma pena.

A principal crítica em relação à teoria está no fato de que ela permite que se trate de forma diferente sujeitos que praticam crimes semelhantes, uma vez que determinados sujeitos que infringem a norma penal passam a ser vistos e tratados como verdadeiros inimigos da sociedade, ao passo que outros infratores são compreendidos como meros violadores da norma penal. Essa diferenciação se dá influenciada por um contexto social e por condições peculiares a cada caso, como a reincidência, a habitualidade nas práticas criminosas, a condição social do infrator, entre outros.

Pode-se dizer que há a tolerância a respeito de um tratamento mais severo destinado a uma parcela dos infratores em casos específicos, o que viola o princípio da equidade. Nesse sentido, expôs-se a visão de autores que concordam e que contrariam o direito Penal do

Inimigo, chegando-se à conclusão de que essa maneira de tratar determinados infratores viola o Estado Democrático de Direito.

Percebeu-se, também, ao longo do estudo que este estereótipo de “inimigo” está presente não apenas no ordenamento jurídico, mas encontra-se maquilado no senso comum da própria sociedade. A Justiça Restaurativa vem contribuindo no sentido de desmistificar essa visão do infrator da norma penal como um inimigo.

Isso se dá a partir da elevação do sujeito que infringe a norma penal à condição de ofensor, incluindo a participação dele, da vítima e da sociedade na resolução da problemática do crime. Os princípios restaurativos possibilitam a participação dos sujeitos, compreendendo necessidades de todos os envolvidos no ato e, por isso, superando a visão apenas retributiva e preventiva da pena.

Defende-se essa atuação como uma maneira de promover a educação dos envolvidos através da restauração de vínculos e do empoderamento comunitário, possibilitando a recuperação dos sujeitos infratores. Apresenta-se uma nova proposta para o problema crescente da criminalidade, a qual pretende alcançar de maneira mais eficiente as necessidades do meio social no qual o crime se desenvolve.

Utilizando-nos das nomenclaturas trazidas ao longo do texto, pode-se externar que o “inimigo” surge em um contexto de tratamento desigual e diante da necessidade de coibir o crime, tratando imediatamente o dano. Já o “infrator” da norma penal considerado como “cidadão” surge em um contexto comum desfavorável, mas sem que se façam distinções baseadas em um caráter pessoal de cada infrator da norma penal. Assim, através das lentes da Justiça Restaurativa percebe-se que o “inimigo” visto em um primeiro momento no sistema da Justiça Retributiva é o mesmo sujeito que Justiça Restaurativa tenta recuperar, tratando desde a origem do dano e/ou do crime.

É, pois, possível promover-se a recuperação do sujeito que viola a norma penal e passa a ser rotulado também socialmente como inimigo por meio da consciência do dano causado à vítima, uma vez que a Justiça Restaurativa age de forma mais estendida, tratando o cerne do problema. Contrariamente, o Direito Penal do inimigo abrange determinados delitos, desde que cometidos em determinados contextos ou situações, o que varia de acordo com as peculiaridades de cada caso.

Em torno dessas argumentações, tem-se como meio aplicável de tratamento do sujeito que infringe a norma penal o previsto pela Justiça Restaurativa, pelo que possibilita-se o resgate da humanidade do infrator, já que este assume o papel de um sujeito de direitos que possui necessidades, abandonando a posição de mero destinatário da norma.

Atendidos os questionamentos propostos pelo presente, visualiza-se a Justiça Restaurativa como uma alternativa para lidar com a problemática do crime e desmistificar a visão de inimigo que impera na sociedade atual sobre o sujeito que transgredir a norma penal. Por isso, as práticas restaurativas tornam-se essenciais, pelo que precisamos também mudar a nossa forma de pensar e agir para, que isso possa refletir na evolução do próprio ordenamento jurídico.

6 REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BRASIL. Resolução Nº 225 de 31/05/2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília**, DJe/CNJ, nº 91, de 02/06/2016, p. 28-33. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>> Acesso em 11 out 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sumário Executivo: Justiça e pesquisa. Pilotando a Justiça Restaurativa. O papel do Poder Judiciário**. 2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/03/90b191c248b800d190b2481dc5ae5250.pdf>> Acesso em 20 set 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz**. Brasília: CNJ, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 4 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

JAKOBS, Günther. MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**; André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. (trad e org) 6. ed., 3. Tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

ROLIM, Marcos. **É possível reabilitar presos com comportamento violento?**. In: ROLIM, Marcos, **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006. p. 214-232

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3 ed. 5 reimpressão. Rio de Janeiro: Renavan, 2017. 224p. – (Pensamento Criminológico;14).

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

_____. **Justiça restaurativa.** Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.